



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04510/17

Objeto: Aposentadoria
Órgão/Entidade: PBPREV
Interessado (a): Ângela Maria Alves Campos
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01129/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04510/17, que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA do (a) Sr (a) Ângela Maria Alves Campos, matrícula nº 03.340-5, ocupante do cargo de Auxiliar de Secretaria C7, com lotação no Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 18 de julho de 2017

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04510/17

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 04510/17 trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Sr (a) Ângela Maria Alves Campos, matrícula nº 03.340-5, ocupante do cargo de Auxiliar de Secretaria C7, com lotação no Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN.

No relatório inicial, a Auditoria entendeu necessária notificação da autoridade responsável para sanar e/ou esclarecer as seguintes inconsistências:

- a) ausência da cópia da publicação do ato aposentatório na imprensa oficial;
- b) divergência quanto ao cargo ocupado: a beneficiária ingressou no serviço público através do cargo de Escrevente Datilógrafo e a aposentadoria se deu no cargo de Auxiliar de Secretaria.

Após notificação, a autarquia previdenciária apresentou o Doc. Nº 38726/17, juntando o "ANEXO I" do plano de cargos e salários dos servidores do DETRAN, mostrando a alteração do cargo. Com relação à publicação do ato aposentatório na imprensa oficial, a autoridade responsável não fez a juntada nos autos. No entanto, a Auditoria, em consulta ao Diário Oficial do dia 02/01/2017, verificou que o referido ato foi publicado.

A Auditoria conclui que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão por que sugere o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria - A nº 0187 (fl. 57).

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tendo em vista que foram esclarecidas as inconsistências apontadas pela Auditoria, proponho que a *2ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 18 de julho de 2017

Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 18 de Julho de 2017 às 13:50



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 18 de Julho de 2017 às 13:21



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 19 de Julho de 2017 às 15:44



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO